SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756650 - SP (2024/0369588-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALTESO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO - MG096272
		EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO - MG106655
AGRAVADO	:	SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
		AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
		VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235
		PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
		GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
		ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
		NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 280 DO STF. NÃO ATRAÇÃO. PREPARO DA APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECOLHIMENTO CONFORME CERTIDÃO EXARADA PELO JUÍZO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ-PÚBLICA. BOA-FÉ PROCESSUAL. AGRAVO DENEGADO.

1. As teses apontadas em recurso especial, devidamente prequestionadas, dizem respeito à violação de dispositivos da legislação federal, a saber, do Código de Processo Civil. Hipótese que não atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF ("*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

2. Tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez ensejaria a deserção do recurso, todavia, neste caso específico, não se pode ignorar que a recorrente foi levada a erro ao confrontar-se com certidão emitida pela serventia do juízo de primeira instância - dotada de fé pública -, a qual certificou o valor devido para a complementação do preparo recursal. Trata-se de erro desculpável e da boa-fé do advogado da parte. Proteção da confiança nos atos do Estado. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48296663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/06/2025 21:32:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 2536b669-1d14-4801-97d4-d016ca55300c

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA48296663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/06/2025 21:32:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 2536b669-1d14-4801-97d4-d016ca55300c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756650 - SP (2024/0369588-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALTESO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO - MG096272
		EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO - MG106655
AGRAVADO	:	SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235
		PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
		GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
		ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
		NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 280 DO STF. NÃO ATRAÇÃO. PREPARO DA APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECOLHIMENTO CONFORME CERTIDÃO EXARADA PELO JUÍZO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ-PÚBLICA. BOA-FÉ PROCESSUAL. AGRAVO DENEGADO.

1. As teses apontadas em recurso especial, devidamente prequestionadas, dizem respeito à violação de dispositivos da legislação federal, a saber, do Código de Processo Civil. Hipótese que não atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF ("*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

2. Tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez ensejaria a deserção do recurso, todavia, neste caso específico, não se pode ignorar que a recorrente foi levada a erro ao confrontar-se com certidão emitida pela serventia do juízo de primeira instância - dotada de fé pública -, a qual certificou o valor devido para a complementação do preparo recursal. Trata-se de erro desculpável e da boa-fé do advogado da parte. Proteção da confiança nos atos do Estado. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** de ALTESO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 2070-2078).

Da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA47637300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 04c21194-4ea0-4797-bfcd-9eae47a014ee

A decisão apontou que a sociedade recorrente foi induzida a erro por certidão exarada pela serventia do juízo, que goza de fé pública. Nesse contexto, destacou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enfatiza a proteção da boa-fé processual e da legítima confiança criada por atos oficiais, considerando o erro escusável.

Entendeu não ter ocorrido anterior preclusão da matéria, pois o interesse recursal surgiu com a decisão que decretou a deserção, e não com o despacho que determinou a complementação do preparo.

Ademais, a multa aplicada aos embargos de declaração foi afastada, com base na Súmula 98 do STJ, que estabelece que embargos manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Ao final, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que seja dada nova oportunidade de complementação do preparo e, se regular, a apreciação da apelação.

Do recurso interposto.

Em seu agravo interno, a sociedade recorrente alega as seguintes teses:

(i) defende a violação das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, argumentando que a decisão monocrática teria adentrado indevidamente em questões fáticas e na interpretação de legislação estadual, o que não seria permitido em sede de recurso especial;

(ii) sustenta que a decisão monocrática teria ignorado a preclusão consumativa prevista no art. 507 do CPC, ao permitir nova oportunidade de complementação das custas, mesmo após intimação específica e clara para inclusão de consectários e honorários advocatícios;

Impugnação às fls. 2095-2106 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. A sociedade recorrente alega a transgressão às Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal, sustentando que a decisão singular teria incursionado indevidamente em aspectos fáticos e na interpretação de normas estaduais, o que não seria admissível no âmbito de recurso especial.

Verifique-se os seguintes trechos argumentativos, extraídos da peça recursal (e-STJ, fls. 2086-2087):

> "*(...) a r. decisão monocrática, concessa venia, adentrou questão fática que trata do recolhimento de custas de preparo de apelação, consubstanciada no inciso II do art. 4º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo, devidamente examinada pelo Tribunal a quo, (...)*
> *(...)*
> *Todas as questões acima, são questões fáticas e que dizem respeito às manifestações e documentos acostados aos autos, não podendo ser objeto de nova deliberação em sede de recurso especial, em razão da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (...).*"

No entanto, a releitura da decisão impugnada e do recurso especial demonstra que versaram sobre dispositivos da legislação federal. Verifique-se trecho do relatório da decisão, em que consta a análise do aludido recurso (e-STJ, fl. 2071):

Documento eletrônico VDA47637300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 04c21194-4ea0-4797-bfcd-9eae47a014ee

"*Em seu* **recurso especial** *(e-STJ, fls. 1743-1790), argumentaram que a decisão de deserção foi injusta, pois o recolhimento do preparo foi feito com base em certidão de auxiliar da justiça, que tem fé pública, e que não houve manifestação expressa de erro no cálculo.*
Especificamente, as recorrentes alegam, em seu apelo nobre, violação aos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:
(...)
(ii) **arts. 932, parágrafo único, 933, 938, §§ 1º, 2º e 4º, e art. 1.007, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, do CPC.** *As recorrentes sustentam que, diante de vício sanável, como a insuficiência da complementação do preparo, deveriam ter sido intimadas novamente para saná-lo, antes de ser decretada a deserção, em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito, ao princípio da cooperação processual e, principalmente, levando-se em conta que teria ocorrido justo impedimento, decorrente da confiança na certidão do auxiliar da justiça;*
(iii) **art. 149 do CPC**. *Alegam que o acórdão recorrido desconsiderou a fé-pública inerente aos atos praticados por auxiliares da justiça;*
(iv) **arts. 996 e 507 do CPC**. *Argumentam que não houve preclusão, pois o interesse recursal teria surgido apenas com a decisão que decretou a deserção, e não com o despacho que determinou a complementação do preparo, o qual não indicou erro na certidão do auxiliar da justiça. Além disso, a decisão de deserção teria sido proferida antes do término do prazo recursal para eventual recurso contra o despacho de complementação, o que, segundo os recorrentes, inviabilizaria a alegação de preclusão;*
(...)"

O art. 105, III, "a", da Constituição Federal confere ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar causas que lhe são apresentadas, mediante recurso especial, em que haja decisão colegiada advinda dos Tribunais de Justiça, diante da qual apresente-se tese de violação à lei federal, tal como no presente caso.

In verbis:

"*CF, Art. 105.* **Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**
(...)
III - **julgar, em recurso especial, as causas decididas, em** *única ou* **última instância**, *pelos Tribunais Regionais Federais ou* **pelos tribunais dos Estados**, *do Distrito Federal e Territórios,* **quando a decisão recorrida:**
a) **contrariar** *tratado ou* **lei federal**, **ou negar-lhes vigência**;"

A propósito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. *Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281 do STF).*
2. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.
3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.209.753/RJ, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **Quarta Turma**, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)" g.n.

Documento eletrônico VDA47637300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 04c21194-4ea0-4797-bfcd-9eae47a014ee

"*RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PRÓPRIO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*
1. De acordo com o art. 105, III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.
2. No caso, a parte recorrente apresentou apelo especial contra acórdão proferido pelo próprio STJ e ainda trouxe fundamentos que não guardam qualquer pertinência com a situação ora apreço, como a Súmula 35 do STJ, que trata de questões atinentes a correção monetária, e o art. 225 do RISTJ, que versa sobre procedimentos em matéria penal de competência originária do STJ.
3. Recurso não conhecido" (PET no AgInt no AREsp n. 1.503.240/GO, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, **Quarta Turma**, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020) g.n.

Deste modo, incabível a alegação de que a decisão versa sobre matéria regulada em legislação estadual, como se inexistente comando normativo no próprio Código de Processo Civil.

Válido pontuar, inclusive, que a decisão recorrida pautou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expressamente colacionada, que se formou em situações de alta similitude e debatendo-se iguais questões de direito.

Confira-se (e-STJ, fls. 2074-2077):

"*Em casos como o presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de dar ênfase à boa-fé processual da parte que é induzida em erro, por ato oficial, de tal modo a ser esse erro, excepcionalmente, escusável.*
Ademais, não há que se falar em preclusão. O interesse recursal surge a partir da decisão judicial que considera deserta a apelação. Assim, a interposição de recurso especial contra a decisão (colegiada), importará na devolução do tema ao STJ, caso possa ser conhecido. Confira-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> *'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. CERTIDÃO EXARADA PELA SERVENTIA DO JUÍZO QUE INDUZIU A ERRO A PARTE. ERRO ESCUSÁVEL.*
> *1. Embargos de terceiro, por meio dos quais objetiva o cancelamento da ordem de penhora efetuada nos autos da execução de título executivo judicial ajuizada em face de participante assistido, sob o fundamento de que a quantia penhorada integra a sua reserva garantidora.*
> *2. Ação ajuizada em 09/10/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/03/2021. Julgamento: CPC/2015.*
> *3. O propósito recursal, além de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é* ***dizer se a recorrente deveria ter sido novamente intimada para complementar o preparo de sua apelação, tendo em vista que a primeira complementação - considerada insuficiente - deu-se com base em valor certificado pela serventia do juízo de 1º grau.***
> *4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
> *5. Tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA47637300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 04c21194-4ea0-4797-bfcd-9eae47a014ee

6. Na espécie, contudo, ***não se pode desconsiderar que a recorrente foi induzida a erro ao se deparar com certidão exarada pela serventia do juízo de 1º grau - que goza de fé pública -, e que atestou o valor devido para fins de complementação do preparo recursal. Erro escusável e boa-fé do patrono da parte.***
7. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido' (REsp n. 1.929.231/SP, relatora ***Ministra NANCY ANDRIGHI****, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, D Je de 23/9/2021) g. n.*

'PROCESSUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO. POSTULAÇÃO PRELIMINAR DE APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL E NOVO JULGAMENTO EM 1º GRAU. REABERTURA DE PRAZO PARA APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE NOVO PREPARO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JÁ DADA QUANDO DO PRIMEIRO JULGAMENTO, AINDA QUE SOBRE MATÉRIA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO PRIMEIRO PREPARO. CPC, ARTS. 511 e 523. CASO, TODAVIA. DE JUSTO IMPEDIMENTO, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE DISPENSA DO PREPARO. BOA-FÉ. CPC, ART. 519.
I. Não se configura a nulidade do acórdão se o mesmo enfrentou as questões suscitadas, apenas de forma contrária à pretensão da parte insatisfeita.
II. O preparo da apelação corresponde à verba paga pela parte em remuneração ao serviço público prestado com o processamento e julgamento, pelo Tribunal ad quem, do recurso por ela interposto.
III. Destarte, se na apelação é, preliminarmente, pedida a apreciação do agravo retido, que debate nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e este ponto é examinado, e, inclusive, acolhido no acórdão da Corte, que determinou a anulação parcial do processo para que a instância monocrática oportunizasse a apresentação de memorial e rejulgasse a ação, tem-se que a prestação jurisdicional correspondente àquele recurso foi dada. Destarte, após proferida pelo juízo singular a segunda decisão, e reaberto o prazo de apelação, esta, uma vez novamente oferecida, demanda o correspondente pagamento das custas para ser conhecida, pois aquele primeiro preparo já foi consumado pela apreciação, ainda que parcial, da apelação original, que era integrada pelo agravo retido, por ser dela dependente, dentro da sistemática prevista no art. 523 do CPC.
IV. Caso, todavia, em que se afigurou, em contrapartida, o justo impedimento, ao teor do art. 519 do CPC, eis que o preparo fora, embora equivocadamente, expressamente dispensado pelo Juízo singular, ainda dentro do prazo de apelação, agindo de boa-fé a apelante , que não poderia ser surpreendida mais tarde, pela deserção à vista do entendimento em contrário do Tribunal estadual ad quem.
V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para que retornando os autos ao Tribunal, seja oportunizado o pagamento do preparo e julgados os recursos das partes' (REsp n. 335.138/SP, relator ***Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR****, Quarta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ de 25/3/2002) g. n.*

(...)

'EMBARGOS INFRINGENTES. Preparo. Dez dias. Regimento interno. ***Deserção.***
Se o regimento interno do Tribunal prevê o recolhimento das custas relativas ao recurso de embargos infringentes até dez dias depois de publicada a decisão que os recebe, e se assim procede a sua secretaria, ***há de se entender que a falta de concomitante recolhimento do numerário decorreu desse impedimento criado pelo próprio serviço. Peculiaridade do caso.***

Documento eletrônico VDA47637300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 04c21194-4ea0-4797-bfcd-9eae47a014ee

Recurso conhecido e provido' (REsp n. 326.289/RS, relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 6/12/2001, DJ de 8/4/2002) g. n.

Os casos colacionados fundamentam-se em igual zelo ao princípio da boa-fé, em sua vertente processual, em especial, na proteção da legítima confiança criada por atos oficiais, dispostos no decorrer do processo.
Com efeito, conservado o mesmo estado de coisas, a ninguém é dado comportar-se contraditoriamente (nemo potest venire contra factum proprium), nem mesmo ao Estado Juiz. Deste modo, as teses devem ser acolhidas, com o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que haja nova oportunidade de complementação do preparo e - se regular - a decorrente apreciação do recurso, como se entender de direito.
" Grifos originais.

Logo, o caso **não** atrai a incidência da Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"), por analogia.

Igualmente, **não** há que se falar em incidência sobre o caso da Súmula n.º 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), eis que os atos processuais verificados não consistem em provas, senão em decisões interlocutórias e despachos das instâncias ordinárias.

Por conseguinte, o agravo interno não pode ser provido no ponto.

2. A recorrente afirma que a decisão singular teria desconsiderado a preclusão consumativa estabelecida no artigo 507 do Código de Processo Civil, ao autorizar nova chance para complementação das custas, mesmo após intimação específica e inequívoca para a inclusão de consectários e honorários advocatícios.

Argumenta que a decisão singular teria negligenciado a intimação para complementação das custas, a qual teria sido devidamente efetuada, culminando na deserção do recurso de apelação, conforme estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Todavia, os argumentos são insuficientes para afastar a conclusão adotada pela decisão impugnada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão singular declarou que, apesar de existir despacho que determina a complementação do preparo com base no proveito econômico almejado, há também um cálculo prévio, contido na Certidão de Remessa, que esclarece o valor devido no momento em que se aponta a insuficiência do recolhimento.

A decisão considerou, inclusive, que, em situações análogas à presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de valorizar a boa-fé processual da parte que é induzida a erro por ato oficial, tornando tal erro, de forma excepcional, desculpável.

Verifique-se (e-STJ, fls. 2073-2074):

"*As recorrentes alegam ofensa aos arts. 932, parágrafo único, 933, 938, §§ 1º, 2º e 4º, e art. 1.007, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, do CPC. Sustentam que, diante de vício sanável, como a insuficiência da complementação do preparo, deveriam ter sido intimadas novamente para saná- lo, antes de ser decretada a deserção, em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito, ao princípio da cooperação processual e, principalmente, levando-se em conta que teria ocorrido justo impedimento, decorrente da confiança na certidão do auxiliar da justiça.*

Documento eletrônico VDA47637300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 04c21194-4ea0-4797-bfcd-9eae47a014ee

Outrossim, defendem violação do art. 149 do CPC, pois que o acórdão recorrido desconsiderou a fé pública inerente aos atos praticados por auxiliares da justiça, como o contador judicial.
Enfatizam haver ofensa aos arts. 996 e 507 do CPC, ao passo que argumentam não ter ocorrido preclusão, pois o interesse recursal teria surgido apenas com a decisão que decretou a deserção, e não com o despacho que determinou a complementação do preparo, o qual não indicou erro na certidão do auxiliar da justiça.
As teses devem ser julgadas em conjunto, devido à correlação entre os assuntos.
Mister a verificação dos seguintes andamentos processuais:
(i) às fls. 1601-1602 (e-STJ) há recolhimento do preparo da apelação, no valor de R$ 88.878,58;
(ii) à fl. 1719 (e-STJ) há cálculo de custas, seguida de Certidão de Remessa dos Autos à 2ª Instância, à fl. 1720, com o seguinte teor:

> *'Há Valor do Preparo de Apelação: ( ) Não. (x) Sim. O valor atualizado é de R$ 92.048,40 e foi integralmente recolhido o valor do preparo de R$ 88.878,58, conforme guia sob nº 230590103029164, às fls.1602, e que efetuei a vinculação da referida guia a este processo, no sistema do Portal de Custas, no acesso 'Recolhimentos e Depósitos'. Nada Mais. São Paulo, 11 de agosto de 2023, (...), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.' g. n.*

(iii) Despacho determinando-se a complementação do preparo (fl. 1729, e-STJ):

> *'Vistos. À complementação do preparo valor base: o da condenação total, atualizadamente, incluindo consectários e honorários advocatícios, o que representa o proveito econômico buscado com o recurso - no prazo e sob as penas da lei (§2º do art. 1.007 do Cód. de Proc. Civil). Int.'*

(iv) Complementação do preparo às fls. 1732-1733 (e-STJ), 'com base no cálculo de fls. 1719.'
(v) Decisão monocrática, À fl. 1737 (e-STJ), que considerou a apelação deserta. Fundamentou-se a decisão na clareza do comando do despacho, que determinou a complementação do preparo.
(vi) Acórdão, confirmando-se o teor da decisão monocrática, de insuficiência do valor recolhido.
Como se observa, muito embora haja despacho determinando-se a complementação do preparo, com base no proveito econômico buscado, há também cálculo prévio, em Certidão de Remessa, a esclarecer o valor devido quando do apontamento da insuficiência do recolhimento. Verifica-se que o despacho não remeteu-se, expressamente, ao cálculo, afastando-o peremptoriamente, muito embora tenha como causa de existir essa própria anotação, acerca da insuficiência dos valores.
É nesse contexto, que a complementação tomou por base o cálculo presente nos autos, que foi realizado por Escrevente Técnico Judiciário e goza de fé pública." G. n.

Ademais, como se pode verificar no trecho colacionado, a intimação para complemento do preparo não foi específica, tal como alegado, mas, sim, de todo genérica, posto que determinou, tão somente "*À complementação do preparo valor base: o da condenação total, atualizadamente, incluindo consectários e honorários advocatícios"*, sem, contudo, afastar o valor expresso, de "*R$ 92.048,40"* constante em prévia manifestação do il. Juízo sentenciante, intrinsecamente relacionada ao tema, a qual se remeteu ao "*Valor do Preparo da Apelação*", **indiscriminadamente**.

Documento eletrônico VDA47637300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 04c21194-4ea0-4797-bfcd-9eae47a014ee

Nesse contexto, verossímil a alegação de indução em erro, em virtude da certidão exarada pela serventia do juízo de 1º grau - que goza de fé pública -, que levou a parte a considerar o valor atestado no aludido documento quando da realização da complementação do preparo recursal.

Mister reforçar a existência de jurisprudência, nesta Corte Superior - reproduzindo-a por conveniência -, com o seguinte teor:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. CERTIDÃO EXARADA PELA SERVENTIA DO JUÍZO QUE INDUZIU A ERRO A PARTE. ERRO ESCUSÁVEL.*
> *1. Embargos de terceiro, por meio dos quais objetiva o cancelamento da ordem de penhora efetuada nos autos da execução de título executivo judicial ajuizada em face de participante assistido, sob o fundamento de que a quantia penhorada integra a sua reserva garantidora.*
> *2. Ação ajuizada em 09/10/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/03/2021. Julgamento: CPC/2015.*
> *3. O propósito recursal, além de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é* ***dizer se a recorrente deveria ter sido novamente intimada para complementar o preparo de sua apelação, tendo em vista que a primeira complementação - considerada insuficiente - deu-se com base em valor certificado pela serventia do juízo de 1º grau.***
> *4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
> *5. Tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso. Precedentes.*
> *6. Na espécie, contudo,* ***não se pode desconsiderar que a recorrente foi induzida a erro ao se deparar com certidão exarada pela serventia do juízo de 1º grau - que goza de fé pública -, e que atestou o valor devido para fins de complementação do preparo recursal. Erro escusável e boa-fé do patrono da parte.***
> *7. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido*" (REsp n. 1.929.231/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, **Terceira Turma**, julgado em 21/9/2021, D Je de 23/9/2021) g. n.

> "*EMBARGOS INFRINGENTES. Preparo. Dez dias. Regimento interno.* ***Deserção.***
> *Se o regimento interno do Tribunal prevê o recolhimento das custas relativas ao recurso de embargos infringentes até dez dias depois de publicada a decisão que os recebe, e se assim procede a sua secretaria,* ***há de se entender que a falta de concomitante recolhimento do numerário decorreu desse impedimento criado pelo próprio serviço. Peculiaridade do caso.***
> *Recurso conhecido e provido*" (REsp n. 326.289/RS, relator **Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR**, **Quarta Turma**, julgado em 6/12/2001, DJ de 8/4/2002) g. n.

Ao se adentrar ao inteiro teor do Voto proferido no REsp n.º 1.929.231/SP, lê-se:

> "*8. Com efeito, se o preparo for feito a menor, não se decretará de imediato a deserção, devendo ser o recorrente intimado, na pessoa de seu advogado, a completá-lo em 5 (cinco) dias e, somente no caso de não fazê-lo, é que será trancado o recurso.*
> *9. É bem verdade que não se descura de orientação já firmada nesta Corte Superior no sentido de que, tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela*

Documento eletrônico VDA47637300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 04c21194-4ea0-4797-bfcd-9eae47a014ee

segunda vez enseja a deserção do recurso (AgRg no AREsp 674.512/SP, 2ª Turma, DJe 18/05/2015; e AgRg nos EDcl no RMS 65.121/MG, 5ª Turma, DJe 01/03/2021; AgInt nos EREsp 1.710.524/SP, 2ª Seção, DJe 24/05/2021).
10. Na espécie, contudo, constata-se peculiaridade digna de nota.
11. É que, em um primeiro momento, a recorrente recolheu a menor o valor do preparo de sua apelação e, anteriormente ao encaminhamento dos autos ao 2º grau de jurisdição, foi certificado pela serventia do juízo de 1º grau que o valor correto a ser recolhido seria o de R$ 6.227,64 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), ao invés da quantia anteriormente recolhida, qual seja, a de R$ R$ 6.191,72 (seis mil, cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos).
12. Ora, é sabido que a admissibilidade do recurso, inclusive quanto ao recolhimento do respectivo preparo, é realizada pelo Tribunal competente para julgá-lo – no caso, o TJ/SP - e, com efeito, na espécie, a intimação para a complementação do preparo não foi feita pelo juízo de 1º grau, mas, de forma
13. Entretanto, não se pode desconsiderar que a recorrente foi induzida a erro ao se deparar com certidão exarada pela serventia do juízo de 1º grau – que, a propósito, goza de fé pública -, acabando por considerar o valor atestado neste documento para fins de complementação do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.
14. Tal entendimento, vale frisar, não colide com a orientação de que é responsabilidade do patrono da parte promover a conferência do valor devido e a complementação a contento do valor insuficientemente pago, uma vez que está fundamentado na especificidade do caso concreto, em que foi exaradacertidão por serventuário da justiça apontando o valor supostamente correto de recolhimento.
15. Ademais, deve-se levar em conta a boa-fé da parte recorrente que, tão logo intimada a complementar o preparo, o fez subsequentemente no dia posterior, confiando na certidão constante dos autos.
16. Assim, os autos devem retornar à origem para que seja concedida à parte nova oportunidade para a complementação do preparo."

Como se verifica, a solução em nada destoa da adotada no presente caso.

Por conseguinte, o recurso não pode ser provido também neste ponto.

3. Dispositivo.

Por todo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47637300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: 04c21194-4ea0-4797-bfcd-9eae47a014ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.756.650 / SP

Número Registro: 2024/0369588-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11002617820228260100

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235
	PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
	GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
	MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
	ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
	NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
	HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
	AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
AGRAVADO	: ALTESO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO - MG096272
	EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO - MG106655

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALTESO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.

Documento eletrônico VDA48267919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:37:25
Código de Controle do Documento: 3f0e2e53-43f4-42ba-940a-6ecd74da50ce

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO - MG096272
EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO - MG106655
AGRAVADO : SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
AIRANA AVOHAY NASCIMENTO DE MORAIS - DF077204
VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235
PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF050476
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO MONTALVAO MACHADO, pela parte: AGRAVADO: SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48267919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:37:25
Código de Controle do Documento: 3f0e2e53-43f4-42ba-940a-6ecd74da50ce